

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Jorge Abissamra, ex-prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur 616/2009 (Siafi/Siconv 703940), que tinha por objeto apoio a implementação do projeto intitulado “5ª Festa Julina de Ferraz de Vasconcelos”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 132.000,00, sendo R\$ 120.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 12.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 90B801799, datada de 20/11/2009.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas, devido à irregularidade da execução física, conforme consignado na nota técnica 26/2014 e no relatório de TCE 469/2014.

4. No âmbito do TCU, além do ex-prefeito, a unidade instrutora também promoveu a citação solidária da empresa Orleans & Carbonari Eventos Ltda., contratada por inexigibilidade de licitação para intermediar a apresentação de shows artísticos, além da prestação de outros serviços, como segurança, filmagem, sanitários, confecção de camiseta, etc.

5. O responsável Jorge Abissamra, embora regularmente citado, deixou transcorrer o prazo regimental sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Quanto à empresa contratada, a secretaria especializada, em sua análise de mérito, concluiu pela rejeição das alegações de defesa e propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação do débito total e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. No caso em tela, não foram apresentadas fotos, vídeos ou notícias com conteúdo capaz de demonstrar que o objeto conveniado ocorreu nos moldes inicialmente acordados, ainda que o próprio plano de trabalho tenha relacionado o item “filmagem do evento” no valor de R\$ 15.000,00. Cumpre lembrar que é pacífico no âmbito deste Tribunal o entendimento de que o ônus da prova do regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União, e a não comprovação dessa obrigação traduz, por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário.

9. Registro que, no presente caso, os documentos constantes nos autos não são capazes de demonstrar sequer a execução física do objeto do convênio, tornando secundária a análise dos aspectos da prestação de contas relacionados à execução financeira e à comprovação do nexo causal (consoante solução preconizada pelo Acórdão 7.504/2017-TCU-1ª Câmara).

10. Em relação à empresa Orleans & Carbonari Eventos Ltda., está evidenciado o nexo entre os recursos federais repassados, as despesas tidas como realizadas e os pagamentos efetuados a ela. Ou seja, a contratada favoreceu-se de tais recursos e, conseqüentemente, contribuiu para a consumação do débito apurado nas presentes contas, devendo por ele responder solidariamente.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator